

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP, FLÁVIO COLAÇO DA SILVA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2024

Processo Nº CIN-PRC-2024/00823

A **ENGEMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ com o n.º 05.475.046/0001-80, sediada na Rua Dr. Manoel Lopes de Carvalho, nº 451, Sala 201 – Ernesto Geisel. João Pessoa – Paraíba – CEP. 58.075-427, licitante qualificada nos autos da concorrência pública em referência, por meio do seu representante legal que subscreve a presente petição, com fundamento no art. 165, I da Lei das Licitações nº 14.133/2021, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão veiculada no Diário Oficial do Estado de 10 de Janeiro de 2025, que julgou a documentação de habilitação das empresas na licitação, de acordo com a fundamentação a seguir registrada.

Estando o presente recurso em forma, atendendo-se todos os requisitos processuais, espera-se o seu conhecimento e posterior provimento, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

Nestes termos, pede deferimento,

João Pessoa-PB, 14 de Janeiro de 2025

ENGEMEC LTDA
José Teotônio Dantas Leite
CPF: 262.645.444-84 - CREA: 160.361.864-3
Engº Civil-Resp. Técnico-Sócio Diretor

ENGEMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 05.475.046/0001-80

1. DO CONTEXTO PROCESSUAL

A Comissão Permanente de Licitação da CINEP lançou o edital do presente Procedimento Licitatório, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada de engenharia para a execução da Obra de Construção da Rede de Drenagem no trecho do Polo Turístico Cabo Branco, nominado Boulevard dos Ipês, do Ditur, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”*

No curso do certame, a empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada habilitada, decisão contra a qual se insurge a recorrente, tendo em vista o descumprimento de vários requisitos essenciais do edital, conforme detalhado a seguir.

2. DO FUNDAMENTO DO RECURSO

Por meio deste recurso administrativo, a recorrente ENGEMEC vem apresentar irresignação em face da decisão de Julgamento de Habilitação do Procedimento Licitatório nº 005/2024, que foi publicada no Diário Oficial do Estado dia 10/01/2025.

A partir da análise da documentação de habilitação é possível observar que a licitante CONSTRUPAV não merecia ser declarada habilitada e, ato contínuo, vencedora do certame, já que não cumpriu itens essenciais do edital do certame, conforme será especificado nos tópicos a seguir.

2.1. Descumprimento de requisito de qualificação técnica (Cláusula 9.3.1, alínea “a” do edital)

A CONSTRUPAV apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA/RN com informações desatualizadas, divergentes da 5ª alteração contratual registrada em 08/11/2024, que alterou o capital social da empresa para R\$ 3.500.000,00. Essa inconsistência viola as disposições do edital, além de tornar a certidão apresentada sem validade, conforme disposição expressa no próprio documento.

A partir da análise dos documentos apresentados, pode-se verificar que a empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA/RN, onde consta que o Capital social da

empresa é de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais) e data de registro do capital sendo 01 de novembro de 2022.

Ocorre que, ao se confrontar essa informação com a 5ª Alteração contratual e Consolidação, datada de 08 de novembro de 2024, se visualiza que existe uma divergência quanto ao Capital Social da empresa. Na alteração contratual consta o montante de R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais).

Por sua vez, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA/RN possui no campo “Informações/ Notas” consta a observação que a referida certidão *perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

“Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Por consequência, a alteração do contrato social (observada na 5ª alteração) demonstra que a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA/RN” (que fora expedida em data anterior) PERDEU A VALIDADE, conforme consta a partir de suas próprias disposições.

Estes fatos revelam que a CONSTRUPAV não respeitou este requisito de qualificação técnica, especialmente a Cláusula 9.3.1 alínea “a” do edital, que dispões sobre a necessidade de apresentação do “Registro no Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto”, já que apresentou documento manifestamente sem validade.

Em um procedimento deste quilate e importância, o licitante deve agir com o cuidado e a atenção de atualizar os dados cadastrais para o Órgão fiscalizador correspondente. Dessa forma, entende-se que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA/RN está INVÁLIDA!

Por este motivo, o presente recurso administrativo deve ser acolhido, para decretar a inabilitação da CONSTRUPAV, diante do desrespeito à Cláusula 9.3.1 alínea “a” do edital do certame, já que a empresa recorrida deixou de apresentar documento válido apto a demonstrar “Registro no Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto”.

2.2. Não comprovação de experiência técnica (Cláusula 9.3.2, alínea “a.1.1” do edital)

A empresa recorrida a licitante CONSTRUPAV, também merece ser inabilitada porque deixou de comprovar já ser possuidora de acervo técnico relativo à anterior execução de obra similar à obra que está sendo licitada. Em especial, não comprovou experiência com o uso de tubo corrugado PEAD, conforme exigido.

Quanto a esta questão, não foi encontrado nas Certidões de Acervo Técnico e nos documentos apresentados, nada que comprovasse a execução de *TUBO CORRUGADO PEAD, PAREDE DUPLA, INTERNA LISA, JEI, DN/DI *1000* MM, PARA SANEAMENTO (DRENAGEM/ESGOTO)*. **Por tal motivo, há claro desrespeito ao item 9.3.2. a.1.1. do edital.**

As Certidões de Acervo Técnico devem apresentar os serviços solicitados no edital a fim de comprovar experiência anterior da empresa e do profissional técnico, de forma a evitar riscos à execução da obra e à administração pública.

Uma vez que a licitante sequer apresenta a execução anterior do que foi solicitado, ela não pode comprovar sua experiência com o serviço objeto do procedimento licitatório.

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.” (TCU - Acórdão 2032/2020-Plenário)

Entre tantas observações a serem feitas na documentação de Qualificação Técnica da empresa CONSTRUPAV, cabe ressaltar mais uma. A empresa apresentou o correspondente ao Boletim de Medição nº 20, referente ao Contrato nº 11.013/2023 com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, bem como o Boletim de Medição nº 3, de contrato não identificado com a Companhia DOCAS/PB, ambos sem indicação de Atestado ou título semelhante, tampouco, registro no CREA/PB, local onde as obras estão e/ ou estariam sendo realizadas. Apresentou também Atestado Parcial de



Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 11.091/2022 da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, também sem o registro no CREA/PB.

Isto posto, é um fato que o item 9.3.2 alínea do edital do certame foi desrespeitado, já que não foi apresentado o acervo técnico capaz de qualificar tecnicamente a empresa licitante, demonstrando a sua incapacidade de executar o objeto do porte e complexidade da obra que está sendo licitada.

2.3. Descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira (Cláusula 10.5.2.1 do edital)

A licitante CONSTRUPAV também deve ser inabilitada por não ter respeitado as regras relativas à Qualificação Econômico-Financeira, já que não houve a apresentação da comprovação de que o profissional contábil que assina seu Balanço Patrimonial está registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Desta forma, percebe-se manifesto descumprimento da regra disposta no item 10.5.2.1. do edital.

10.5.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

Preocupada com a fidedignidade das informações que são veiculadas no balanço, afinal, é o balanço que faz o diagnóstico da saúde financeira da empresa, a Lei n.º 14.133/2021 prevê de maneira expressa que a Administração Pública pode estipular cláusula que imponha que a declaração seja assinada por profissional da área contábil. A respeito, vale observar a disposição do §1º do art. 69 da Nova Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste



o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Com base nesta disposição legal, o item 10.5.2.1. do edital criou a regra que “O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente”. Contudo, a empresa CONSTRUPAV não respeitou o edital de abertura do certame, o que revela que esta licitante deve ser inabilitada, na forma legal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, é um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas. Esse princípio assegura que todas as regras e exigências previstas no edital sejam rigorosamente observadas, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Dessa forma, o descumprimento das cláusulas editalícias por parte da CONSTRUPAV configura grave afronta à legalidade e compromete a isonomia entre os participantes do certame.

A demonstração da qualificação técnica é um dos requisitos mais relevantes no processo licitatório, pois garante que as empresas participantes possuam a capacidade necessária para executar o objeto do contrato. No presente caso, a CONSTRUPAV falhou em apresentar documentação válida e suficiente para comprovar sua experiência e aptidão técnica, conforme exigido pelo edital. Essa omissão compromete diretamente a segurança e a qualidade da execução do objeto licitado.

A legalidade, como princípio basilar da Administração Pública, impõe que todos os atos administrativos sejam praticados em conformidade com a lei. No âmbito das licitações, essa exigência torna-se ainda mais rigorosa, considerando que o edital é a “lei interna” do procedimento licitatório. O descumprimento das exigências editalícias, como a apresentação de documentos desatualizados ou inválidos, atenta contra a segurança jurídica do certame e pode levar à nulidade de atos subsequentes.

Além disso, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reforça o dever da comissão de licitação de verificar, com a devida diligência, o cumprimento de todos os requisitos previstos no edital antes de declarar a habilitação de qualquer licitante. Nesse sentido, a decisão que habilitou a CONSTRUPAV, desconsiderando as inconsistências

documentais apontadas, contraria diretamente esse dispositivo legal e compromete a transparência do processo.

Outro aspecto relevante é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que enfatiza a necessidade de estrita observância às regras editalícias como forma de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A título de exemplo, o Acórdão TCU nº 1928/2017 (Plenário) destaca que o descumprimento de exigências editalícias configura motivo suficiente para a inabilitação do licitante, independentemente de sua capacidade técnica ou financeira.

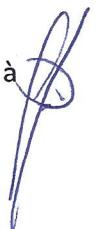
Ademais, a licitação é um procedimento formal que visa garantir a segurança da Administração Pública e do interesse público. Quando os documentos previstos em edital não são apresentados ou estão em desconformidade, aumenta-se significativamente o risco de prejuízos ao erário e à execução contratual. Assim, é imprescindível que a comissão de licitação cumpra rigorosamente seu dever de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Por fim, é imperioso destacar que a inabilitação de licitantes que não atendam integralmente às exigências do edital não é apenas uma prerrogativa, mas um dever da comissão de licitação. Essa medida visa resguardar o interesse público, evitando contratações com empresas que não demonstrem, de forma inequívoca, sua capacidade de executar o objeto licitado em conformidade com as condições previstas no edital.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- 4.1 O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que habilitou a empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA;
- 4.2 A declaração de inabilitação da CONSTRUPAV, pelos motivos expostos;
- 4.3 O prosseguimento do certame com estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável.



ENGEMEC

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Rua Doutor Manoel Lopes de Carvalho, 451 – Sala 201 - Ernesto Geisel

João Pessoa – Paraíba – CEP. 58075-427

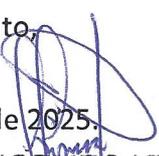
E-mail: engemeceng@hotmail.com

Fone: (083) 3264-5652

CNPJ 05.475.046/0001-80

Nestes termos, pede deferimento,

João Pessoa-PB, 14 de Janeiro de 2025.


ENGEMEC LTDA

José Teotônio Dantas Leite

CPF: 262.645.444-34 - CREA: 160.361.864-3

Engº Civil-Resp. Técnico-Sócio Diretor

ENGEMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ nº 05.475.046/0001-80